Indenização - Pessoa jurídica de direito público - Fornecimento de vacina - Obrigação assumida espontaneamente pelo ente em favor de munícipes infantes - Simulação durante três anos do ato de aplicação da vacina - Seringa desprovida da droga prescrita - Comprovação - Ato ilícito - Configuração - Nexo de causalidade - Presença - Violação a direitos da personalidade das crianças - Dano moral - Existência - Dever de indenizar - Valor - Fixação - Critérios - Litigância de má-fé - Falsificação de documentos - Configuração - Penalidade - Multa

Ementa: Indenização. Pessoa jurídica de direito público. Fornecimento de vacina hipossensibilizante para tratamento de alergia respiratória. Obrigação espontaneamente assumida pelo ente, em favor de munícipes infantes. Simulação, ao longo de três anos, do ato de aplicação da vacina. Seringa desprovida da droga prescrita. Comprovação. Ato ilícito. Configuração. Nexo de causalidade. Presença. Violação a direitos da personalidade das crianças. Dano moral. Existência. Dever de indenizar. Valor. Fixação. Critérios. Litigância de má-fé. Falsificação de documentos, com o fim de alterar a verdade dos fatos e ludibriar o juízo. Configuração. Penalidade. Multa. Recurso parcialmente provido.

- Restando comprovado nos autos que, durante período de quase três anos, o Município réu deixou de cumprir obrigação espontaneamente assumida em favor dos autores - crianças em tenra idade -, consistente no dever de aquisição de vacinas hipossensibilizantes destinadas ao tratamento de alergia respiratória que lhes acomete, e, mais, que, durante todo esse tempo, simulou, por meio de seus agentes, a aplicação do fármaco nos infantes, fazendo uso de seringas desprovidas da droga prescrita, evidentes estão o ato ilícito perpetrado pela Administração, os graves danos morais causados às crianças, em decorrência da violação à integridade física e moral, à dignidade e à própria vida das mesmas, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do ente e o resultado danoso, afigurando-se inafastável o dever de indenizar.
- Caracteriza litigância de má-fé o ato de juntar aos autos documentação inidônea, sobre a qual recai grave suspeita de falsificação -, não infirmada pela parte responsável pela juntada -, com o fim de alterar a verdade dos fatos e ludibriar o Juízo, sendo impositiva a aplicação da penalidade de multa, na forma prevista no art. 18 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0398.08.009151-3/001 - Comarca de Mar de Espanha - Apelantes: 1∞) J.B.M.F., representado por sua mãe N.L.B., e outros - 2°) Município de Chiador - Apelados: J.B.M.F. e outros, Município de Chiador - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2011. - Eduardo Andrade - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de ação de indenização ajuizada por N.L.B., por si e representando seus filhos menores, J.B.M.F. e J.L.B.M., em face do Município de Chiador, objetivando o ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos em decorrência da falta de efetiva aplicação de vacinas hipossensibilizantes nos segundos autores, destinadas ao tratamento de sua alergia respiratória, ao longo de um período aproximado de três anos, o que lhes acarretou complicações de saúde, caracterizadas por crise de alergia, impondo-lhes o uso de medicação forte e dispendiosa. Alegam terem sido ludibriados pelo Município réu, porquanto a agente municipal - segundo afirmam - simulava a aplicação da vacina, fazendo-lhes acreditar que o tratamento estava sendo realizado.

Adoto o relatório da v. sentença de origem, acrescentando-lhe que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar o Município de Chiador a indenizar os autores J.B.M.F. e J.L.B.M. com a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada um, a título de danos morais, a ser corrigida pelos índices do TJMG e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da condenação, até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, observada a Lei nº 1.060/50 em relação à autora N.L.B. - parcialmente sucumbente -, em razão de litigar sob o pálio da justiça. O pedido de condenação por danos materiais e a pretensão deduzida pela autora N.L.B. foram rejeitados pelo il. Sentenciante (f. 269/273).

Inconformados, os autores interpuseram o presente recurso, objetivando a reforma parcial da sentença, a fim de que:

- 1. seja o Município condenado a indenizar também a autora N.L.B., mãe dos menores, pelos danos morais suportados ao longo dos três anos em que vivenciou o sofrimento dos filhos - que foram acometidos por graves crises alérgicas em razão da falta do tratamento devido;
- 2. seja majorado o valor da indenização por danos morais devida aos três autores, ao argumento de que a quantia fixada na sentença é insuficiente para compensar o abalo sofrido, tampouco para penalizar o requerido e desestimular a reincidência do ilícito;
- 3. seja o Município compelido a custear todo o tratamento alérgico dos autores, J.B.M.F. e J.L.B.M., indenizando o valor das vacinas já adquiridas e custeando as demais necessárias à conclusão do tratamento;
- 4. seja o Município condenado às penalidades por litigância de má-fé, com fundamento no art. 14, incisos I e II, e no art. 17, inciso II, todos do CPC.

Por fim, pugnam os apelantes para que o Ministério Público seja oficiado, a fim de apurar o cometimento dos crimes de lesão corporal e falsificação de documento (f. 276/310). Juntaram documentos de f. 311/327.

O Município de Chiador, por sua vez, interpôs o segundo recurso voluntário, objetivando a reforma da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados integralmente improcedentes, ao fundamento principal de que a sentença se encontra em desacordo com a prova produzida nos autos, não tendo sido levados em conta os depoimentos das testemunhas arroladas pelo ente (f. 330/335).

Os requerentes, segundos apelados, responderam ao apelo do Município, pugnando pelo seu desprovimento (f. 343/365).

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, o il. Representante do Ministério Público, Dr. Olavo Freire, opinou pelo desprovimento do recurso (f. 375/380).

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Infere-se dos autos que N.L.B., por si e representando seus filhos menores, J.B.M.F. e J.L.B.M., ajuizou a presente ação de indenização em face do Município de Chiador, objetivando o ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos em decorrência da falta de efetiva aplicação de vacinas hipossensibilizantes nos segundos autores, destinadas ao tratamento de sua alergia respiratória, ao longo de um período aproximado de três anos, o que lhes acarretou complicações de saúde, caracterizadas por crise de alergia, impondo-lhes o uso de medicação forte e dispendiosa. Alegam terem sido ludibriados pelo Município réu, porquanto a agente municipal - segundo afirmam - simulava a aplicação da vacina, fazendo-lhes acreditar que o tratamento estava sendo realizado.

O art. 37, § 6°, da atual Carta Magna orientou-se pela doutrina do Direito Público, mantendo a responsabilidade civil objetiva da Administração. Com efeito, a responsabilidade das pessoas jurídicas de Direito Público independe da prova de culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o ilícito e o dano. Portanto, em tais casos, o ônus da prova é invertido, vale dizer, compete ao ente federativo provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.

No caso sub examine, tornou-se incontroversa, ante o silêncio do requerido, a alegação dos autores de que o Município de Chiador, desde o ano de 2005, se comprometeu a fornecer aos menores J.B.M.F. e J.L.B.M., à época com menos de dois anos de idade, as doses da vacina hipossensibilizante, contendo antígenos respiratórios específicos, necessárias ao tratamento da alergia respiratória que lhes acomete. Não há dúvida, portanto, da obrigação assumida espontaneamente pelo ente público, em favor dos requerentes.

Também não houve insurgência do Município contra a informação trazida pelos autores de que as vacinas, por possuírem dosagem e fórmula específicas para cada paciente, deveriam ser adquiridas, exclusivamente, no consultório do Dr. Luis Antônio Ribeiro Grillo médico alergista responsável pelo tratamento dos infantes.

É o que bem observou il. Juiz a quo, na v. sentença:

Verifico que o Município réu admite terem os autores se submetido a tratamento com aplicação de vacinas hipossensibilizantes, afirmando que adquirira as tais vacinas junto ao médico assistente dos requerentes em Três Rios, ou seja, o réu admite os fatos em que se funda a ação, arguindo em sua defesa fato extintivo do direito do autor, ou seja, a aquisição e efetiva aplicação do medicamento (f. 270).

A controvérsia, portanto, cingiu-se a saber se as vacinas antialérgicas eram, realmente, ministradas nas crianças - como sustenta o réu -, ou se tudo não passava de simulação levada a efeito por agentes públicos de saúde, que - segundo narrado pelos autores - faziam uso de seringas desprovidas da droga prescrita.

Pois bem.

Em que pese marcado por incoerências e abusos, reflexos do jogo político instalado no pano de fundo da causa, tenho que o farto conjunto probatório dos autos analisado com cuidado e atenção - não deixa dúvidas do ilícito perpetrado pelo Município de Chiador, em detrimento da saúde, da integridade física e psíquica e da própria vida dos autores J.B.M.F. e J.L.B.M.

Conforme ressaltado, em momento algum dos autos foi questionado o fato de as vacinas, necessárias ao tratamento dos infantes, terem fonte única e exclusiva o consultório do Dr. Antônio Ribeiro Grillo. Não se cogitou, portanto, da hipótese de as substâncias terem sido, porventura, adquiridas pelo Município em outro laboratório ou consultório médico. Pelo contrário, a tese do requerido desenvolveu-se inteiramente em torno da alegação de que, sim, efetuou a compra das vacinas hipossensibilizantes perante o consultório médico do Dr. Antônio Ribeiro Grillo, ao longo de todo o período compreendido entre os anos de 2005 e 2008, tendo o ente, inclusive, acostado aos autos pretensas cópias de recibos firmados pelo citado médico, referentes à venda das vacinas nesse interregno.

Ocorre que a prova testemunhal produzida nos autos, corroborada pela conduta processual do próprio requerido, cuidou de desconstituir, definitivamente, a tese do mesmo.

Vejamos.

Com efeito, quando do ajuizamento da ação, com a finalidade de comprovar o fato constitutivo do seu direito, os autores acostaram aos autos declaração de f. 22/23, firmada pelo Dr. Antônio Ribeiro Grillo, nos seguintes termos:

Declaro para os devidos fins que J.B.M.F. e J.L.B.M. são portadores de alergia respiratória e necessitam fazer tratamento específico com vacinas hipossensibilizantes contendo os antígenos respiratórios específicos para tal patologia.

Declaro que os referidos pacientes deveriam iniciar tratamento em abril de 2004, conforme exame em anexo.

Ocorre que durante todo este período nenhuma dose da respectiva vacina fora vendida em nome de tais crianças (pacientes), tampouco existe nos arquivos deste consultório qualquer nota atestando a aquisição de tais vacinas pelo Município de Chiador/MG.

Declaro, ainda, que, por ser eu o médico dos pacientes, tais vacinas deveriam ter sido adquiridas em meu consultório, pois a dosagem e a fórmula devem ser específicas para cada paciente, de tal forma que posso assegurar que neste dado período os pacientes ficaram sem o referido tratamento.

Declaro, por fim, que o quadro apresentado por tais pacientes ao longo desses 04 anos demonstra de forma inequívoca a ausência do tratamento, ressaltando ainda, por ser de extrema relevância, que a 1ª dose adquirida pelo Município de Chiador em nome dos pacientes se deu em 19.05.2008.

No entanto, dizendo ser inverídica tal informação, o requerido trouxe aos autos, em contraposição, o documento de f. 44 (posteriormente desentranhado, cuja cópia ora consta de f. 147), datado de 02.08.2008 e assinado pelo mesmo médico, contendo a seguinte declaração:

Declaro que as vacinas hipossensibilizantes de J. e J.B. foram adquiridas neste consultório, até esta data (f. 147).

E, visando respaldar sua tese, o Município de Chiador ainda juntou aos autos cópias de recibos, que ora constam das f. 148/156, relativas à alegada compra das vacinas, ao longo dos anos de 2006 e 2007.

Ato contínuo, os autores exibiram nova declaração, datada de 18.08.2008, também subscrita pelo Dr. Antônio Ribeiro Grillo, agora esclarecendo o seguinte:

Vacinas para alergia respiratória, adquiridas neste consultório por J. e J.M.B. em:

Dia: 03/05/2005 = 1 frasco de 3 ml - 06 doses.

Dia: 21/06/2005 = 2 frascos de 3 mil - 06 doses.
Dia: 02/08/2005 = 2 frascos de 3 ml - 06 doses.
Dia: 19/05/2008 = 1 frasco de 3 ml - 06 doses.
Dia: 09/06/2008 = 1 frasco de 3 ml - 06 doses.
Dia: 21/06/2008 = 1 frasco de 3 ml - 06 doses.
Dia: 21/06/2008 = 1 frasco de 3 ml - 06 doses.
Dia: 09/08/2008 = 1 frasco de 3 ml - 06 doses.
Não houve aquisição de vacinas no período de 02/08/2005 e 19/05/2008, conforme consulta em nossos registros (f. 76).

Diante desse conflito de informações, instalou-se a controvérsia.

Sucede que, por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada na Comarca de Três Rios, o médico, Dr. Antônio Ribeiro Grillo, e sua secretária, Mônica Regina Lopes Pereira, prestaram depoimento testemunhal e, indagados pelo Juízo, disseram o seguinte, no que ora interessa:

## - Luiz Antônio Ribeiro Grillo:

[...] que os menores consultaram com o depoente no SUS; que indicou o tratamento de vacinas aos menores; que em um determinado período era a família que pegava as vacinas; que houve um intervalo, e, em 2008, reiniciaram o tratamento; que neste interregno o depoente atendeu aos menores no consultório gratuitamente; [...] que, no início, as vacinas eram vendidas diretamente à autora; que esta parte da venda é feita diretamente pela secretária; que, a partir de 2008, as vacinas passaram a ser adauiridas diretamente por um funcionário da Prefeitura; que não reconhece como sua as assinaturas do documento A, de f. 22/23; que também não reconhece a assinatura dos documentos E [recibo de f. 150], F [recibo de f. 151] e G [recibo de f. 152], pois muito diferentes; que tem dúvida em reconhecer as assinaturas dos documentos C [recibo de f. 148] e D [recibo de f. 149]; que reconhece a assinatura do documento I; [...] que o depoente foi procurado pela autora acerca do caso e fez uma declaração por escrito sobre o ocorrido; que então o patrono da autora fez uma declaração por escrito que foi assinada pelo depoente; que reconhece como sendo a declaração do documento A [f. 22/23]; que de fato assinou o documento A; que, depois da referida declaração, o depoente foi procurado por funcionários da Prefeitura de Chiador; que não foi pressionado a prestar a declaração de f. 44; que a declaração confere com o registro do consultório; que o depoente, no documento de f. 44, informou que as vacinas foram adquiridas no consultório; que confirma a declaração l: que a secretária tem controle de todas as vacinas que saem do consultório; [...] que, em relação ao documento de f. 44, o depoente esclarece que o tratamento se iniciou em 2005 e teve um hiato, recomeçando no ano passado (maio de 2008); [...] que confirma apenas o que está registrado; que as vacinas só são lançadas no caderno após pagas; que o recibo é entregue àqueles que pedem; que é o depoente quem assina os recibos; que novamente indagado passou a não reconhecer a assinatura dos documentos C (recibo de f. 148] e D, [recibo de f. 149], pois não tem os 03 pontinhos; que, porém, às vezes, não assina os três pontinhos (f. 141/142).

## - Mônica Regina Lopes Pereira:

[...] que trabalha no consultório do Dr. Grilo desde 1998; que há cadernos com anotações diárias de venda das vacinas: que a vacina é feita por nome dos pacientes: que é a depoente quem faz o controle da venda das vacinas; que conhece a assinatura do Dr. Grilo; que reconhece como sendo a assinatura do Dr. Grilo a do documento A (ora juntado e que corresponde à f. 23 do processo originário); que foram funcionários da Prefeitura para conversar com o Dr. Grilo; que o Sr. Vanderlei foi uma das pessoas que foi ao consultório; que a depoente esclareceu ao Sr. Vanderlei como se faz o processo de venda da vacina; que não chegou a ter desentendimento com o Sr. Vanderlei; que o Dr. Grilo chamou a depoente na sala para explicar ao Sr. Vanderlei como era o processo de venda da vacina; que foi a depoente quem fez o documento I [f. 76] e que a assinatura é do Dr. Grilo; que confirma o teor do documento [f. 76]; que não reconhece a assinatura dos documentos C. D. E. F e G como sendo do Dr. Grilo; que também não reconhece como sua a letra dos documentos; que, em regra, é a depoente quem preenche os recibos [...]; que a depoente tem todo o controle de vacinas dos autores; [...] que a Prefeitura passou a pedir recibos; [...] que, após ler o resumo de seu caderno, afirmou que a Prefeitura adquiriu 08 vezes a vacina, em 2008, sendo que as três últimas aquisições foram de 02 frascos; que, antes de 2008, nenhum funcionário da Prefeitura adquiriu no consultório [...] (f. 143/144).

Do acima exposto, pode-se extrair, em síntese, o seguinte:

- 1. embora, num primeiro momento, o Dr. Luiz Antônio Ribeiro Grillo tenha hesitado em reconhecer como sua a assinatura aposta na declaração de f. 22/23 (documento A), o mesmo se retratou, em seguida, confirmando a veracidade da assinatura e do teor do documento. A secretária Mônica Regina Lopes Pereira, por sua vez, não teve dúvida em reconhecer a autenticidade do documento:
- 2. o documento de f. 76 (documento I), que reforça a ausência de aquisição de vacinas pelo Município no período de 02.08.2005 a 19.05.2008 não foi infirmado em momento algum, nem pelo médico, nem pela secretária;
- 3. as assinaturas apostas nos recibos juntados pelo requerido (f. 148/152), dando conta de suposta aguisição de vacinas, junto ao consultório do Dr. Luiz Antônio Ribeiro Grillo, nos anos de 2006 e 2007, não foram reconhecidas pelo médico - suposto subscritor -, tampouco por sua secretária, que com ele trabalha desde o ano de 1998;
- 4. o teor do documento de f. 44 (cópia à f. 147) foi esclarecido pelo médico/subscritor, que ressalvou, com clareza: "o tratamento se iniciou em 2005 e teve um hiato, recomeçando no ano passado (maio de 2008).

Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, em face da suspeita de falsificação dos recibos juntados aos autos pelo requerido (cópias às f. 148/152), levantada pela parte autora, o il. Juiz a quo determinou ao Município que exibisse os respectivos originais, no prazo de 10 dias (f. 100), o que, todavia, não foi cumprido pelo ente,

ensejando a ordem de desentranhamento de f. 176, contra a qual não houve interposição de recurso, ou mesmo qualquer manifestação de inconformismo por parte do requerido.

Diante desse cenário, tornou-se inafastável, a meu juízo, a conclusão de que a parte autora se desincumbiu, validamente, da prova do fato constitutivo de seu direito - por meio, principalmente, das declarações e do testemunho prestados pelo Dr. Luiz Antônio Ribeiro Grillo e de sua secretária -, e, em contrapartida, o Município não demonstrou, através de prova legítima e idônea, que comprara as vacinas hipossensibilizantes, destinadas ao tratamento da alergia de J.B.M.F. e J.L.B.M., no período de 2005 a 2008.

Sendo assim, afiguram-se-me de todo irrelevantes e inócuos, data venia, os depoimentos prestados na segunda audiência de instrução e julgamento, realizada em 28 de abril de 2008 (f. 196/204), na qual, em suma, agentes municipais da área de saúde atestaram a idoneidade da Sr.a Anemilcy - quem aplicava as vacinas nas crianças - e afirmaram haver presenciado algumas das oportunidades em que foram aplicadas as vacinas, dizendo nada terem notado de irregular.

E assim me parece, por dois motivos.

Primeiramente porque, como bem observaram os recorrentes, os referidos depoimentos apresentaram-se, em alguns momentos, contraditórios e inconsistentes. As testemunhas Elisa Vieira Nunes e Anunciata Redes Antunes, por exemplo, demonstraram completo desconhecimento acerca dos fatos em questão. A testemunha Cláudia Milidina da Silva Lino, por sua vez, embora tenha afirmado que presenciara, por cerca de três vezes, a preparação das vacinas, reconheceu nunca ter visto a aplicação das mesmas. Outrossim, não surpreende o fato de a testemunha Adriana Barbosa de Moura Freitas nunca haver notado qualquer irregularidade na preparação das vacinas pela Sr.ª Anemilcy, já que também não notou qual o modelo de seringa usado nas aplicações, o que denota não ter conhecimento seguro a respeito da questão. Já o relato da testemunha Mariana Rezende Banhato deve ser visto, a meu ver, com ressalvas, pois ela também participou do tratamento das crianças, tendo ministrado, por várias vezes, as vacinas ora em comento, sendo intuitivo, portanto, que o desfecho da demanda repercute, diretamente, sobre os seus interesses.

O segundo motivo, acima anunciado, consiste no fato de ter sido comprovado nos autos, de maneira inconcussa, que o Município réu não comprou, no período compreendido entre 2005 e 2008, as vacinas destinadas ao tratamento dos infantes/autores. Assim, se não havia vacina a ser ministrada, porque não foram adquiridas, lógico é que o tratamento não foi realizado da maneira devida, sendo irrelevante que o procedimento de aplicação das injeções se tenha repetido, periodicamente, ao longo desses três anos, já que a substância contida nas seringas - se é que havia - não era, com toda a certeza, a específica vacina de que os autores necessitavam.

Em vista de todo o exposto, caracterizado está, a meu sentir, o ato ilícito perpetrado pelo Município de Chiador, visto que, ao longo de três anos, deixou de cumprir um dever ao qual ele próprio se obrigou, qual seja a de promover, adequadamente, o tratamento da alergia dos requerentes, mediante aquisição e aplicação das vacinas antialérgicas. Melhor dizendo, o ato do Município se caracteriza, não por uma omissão, mas por uma conduta comissiva, consciente e deliberada, consistente em ministrar nos infantes J.B.M.F. e J.L.B.M., por meio de seus servidores, substância diversa daquela sabidamente devida, colocando em risco a saúde dos mesmos

De outra sorte, não há que se negar também o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo requerido e o sofrimento suportado pelos menores, vítimas do "falso tratamento".

No mais, o dano moral sofrido pelos requerentes J.B.M.F. e J.L.B.M., não estivesse - como está - robustamente evidenciado nos autos, seria, de qualquer maneira, presumido. Isso porque a Constituição de 1988 consagrou o direito à indenização pelo chamado dano moral puro (art. 5°, V), indenizável a partir do momento em que o ato ou fato danoso causa ao ofendido dor, molestação ou angústia. O ofendido não precisa fazer prova desses incômodos, bastando provar o ato ou fato danoso e o seu causador.

Nesse sentido, o colendo STJ:

Responsabilidade civil. Dano moral. Violação. Direitos da personalidade. Intimidade. Veiculação. Lista telefônica. Anúncio comercial equivocado. Serviços de massagem.

- 1. A conduta da prestadora de serviços telefônicos, caracterizada pela veiculação não autorizada e equivocada de anúncio comercial na seção de serviços de massagens, viola a intimidade da pessoa humana ao publicar telefone e endereço residenciais.
- 2. No sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (REsp 506437/SP Relator Ministro Fernando Gonçalves Quarta Turma Julgado em 16.09.2003 DJ de 06.10.2003, p. 280).

Na espécie vertente, o Dr. Luiz Antônio Ribeiro Grillo, médico responsável pelo tratamento de J.B.M.F. e J.L.B.M., afirmou em juízo:

[...] que o depoente acredita que as crianças tenham ficado doentes no período em que ficaram sem a vacina; que, após a continuação do tratamento, houve melhora; que é mais raro acontecer a crise durante o tratamento; [...] que o trata-

mento é para melhorar as condições de vida da criança; que nada impede que fiquem sem fazer o tratamento; que, sendo o feito o tratamento, é evidente que as condições futuras serão infinitamente melhores; [...] (f. 141/142).

A respeito do estado de saúde dos infantes, também disse a testemunha Ladir Lima da Silva:

[...] foi auxiliar de enfermagem em Penha Longa por mais de trinta anos; [...] a depoente é vizinha da autora N., tendo atendido os autores no posto de Penha Longa, durante crises em que apresentavam falta de ar, tosse e sufocação, já tendo também socorrido a autora N., permitindo que essa ligasse de sua casa para o médico assistente das crianças em Três Rios; a depoente encontra-se afastada das atividades de enfermagem há cinco anos, sendo que neste período também chegou a prestar auxílio à autora em função das crises das crianças; [...] (f. 201).

O relato da testemunha Janaína Flores de Matos, que, depois da suspeita levantada em torno do tratamento conduzido pelo Município, passou a aplicar as vacinas nos requerentes, também evidenciou o delicado quadro de saúde vivenciado pelos menores durante o "falso tratamento", bem assim a melhora sentida depois da retomada do tratamento adequado, como se verifica das f. 203/202.

Diante do exposto, parece-me inquestionável a violação aos mais basilares direitos da personalidade dos autores J.B.M.F. e J.L.B.M., tais como à integridade física, psíquica e à própria vida dos mesmos - crianças em tenra idade que, ao longo de quase três anos, foram submetidas a desgastante e penoso "falso tratamento", que, logicamente, não produziu os efeitos esperados. Inegável, portanto, o grave abalo moral sofrido.

Assim, demonstrados nos autos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil do Município, inexorável é a obrigação de indenizar.

Em tempo, todavia, ressalto que, no tocante à pretensão indenizatória deduzida pela autora N.L.B., entendo que não pode prosperar, visto que, embora inegáveis a aflição e o sofrimento suportados por ela, na condição de mãe, somente há se falar em violação a direitos da personalidade em relação aos autores J.B.M.F. e J.L.B.M., verdadeiras vítimas do descaso e da irresponsabilidade do réu.

E na lição de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald:

[...] todo dano moral é decorrência de violação a direitos da personalidade, caracterizado o prejuízo pelo simples atentado aos interesses jurídicos personalíssimos, independente da dor e do sofrimento causados ao titular - que servirão para fins de fixação do *quantum* indenizatório (*Direito civil* teoria geral. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 162).

Sendo assim, o pedido de fixação de indenização por danos morais também em favor da autora N.L.B. não pode mesmo prosperar, permissa venia.

Igualmente, entendo descabida a pretensa reparação por danos materiais, em razão dos motivos bem colocados pelo il. Juiz a quo, na v. sentença, que integro à presente fundamentação, com pedido de vênia a S. Ex.a:

> [...] o pedido de responsabilização do Município réu por tratamentos eventuais e futuros me soa incabível, pois importaria em estabelecer uma responsabilidade prévia em razão de evento futuro e incerto a título de danos emergentes, não havendo seguer indícios nos autos de sofrerem os mencionados autores enfermidades ou sequelas resultantes da conduta, causa de pedir do processo (f. 271).

Assim, a pretender obter do Poder Público o fornecimento das vacinas e de eventuais medicamentos necessários ao tratamento da alergia respiratória, deverão os autores diligenciar a tempo e modo.

Retomando, tem-se que, relativamente ao valor a ser arbitrado para os danos morais devidos aos autores J.B.M.F. e J.L.B.M., este deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa.

Nesse contexto, considerando-se a gravidade do ato cometido pelo Município, altamente reprovável e ofensivo à dignidade dos menores, os danos morais fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada um, afiguram-se, data venia, irrisórios e incapazes de promover a adequada reparação do dano, devendo, portanto, ser majorados para a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, para cada um dos menores, conforme opinou o il. Promotor de Justiça, Dr. Celes George Serra de Souza (f. 267) -, patamar este que, a meu ver, melhor se ajusta às especificidades do caso concreto.

Resta apenas, a essa altura, analisar o pedido dos primeiros apelantes de condenação do Município às penas por litigância de má-fé.

Invocam os apelantes, para tanto, o disposto nos incisos I e II do art. 14 e nos incisos I e II do art. 17, ambos do CPC. Confira-se:

> Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

[...]

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso:

II - alterar a verdade dos fatos; [...].

Razão assiste aos primeiros apelantes, a meu juízo. Com efeito, a conduta processual do Município de Chiador desviou-se, inteiramente, dos princípios da lealdade e da improbidade, preconizados, em especial, nos incisos I e II do art. 14 do CPC.

Ainda que os recibos, cujas cópias se encontram às f. 148/152, não tenham sido submetidos à prova pericial grafotécnica, verifica-se que a própria postura do Município, somada ao alto grau de suspeição gerado em torno das assinaturas apostas nos referidos documentos - muito diferentes daquela assinatura, verdadeira, constante do documento de f. 146, conforme se percebe a olho nu -, cuidou de revelar, inequivocamente, a inidoneidade da referida documentação.

É que, conforme já ressaltado acima, em virtude da suspeita de falsificação dos recibos de f. 148/152, juntados aos autos pelo requerido, o il. Juiz a quo determinou ao mesmo que exibisse os respectivos originais, no prazo de 10 dias (f. 100), o que, todavia, não foi cumprido pelo ente, ensejando a ordem de desentranhamento de f. 176, contra a qual não houve interposição de recurso, ou mesmo qualquer manifestação de inconformismo.

Com isso, tornou-se evidente o assentimento ficto do Município em relação à suspeita de falsificação dos recibos, o que, sem dúvida alguma, caracteriza litigância de má-fé, sobretudo porque, por meio dos referidos documentos, o ente objetivava comprovar um fato inverídico, criado para se contrapor à pretensão dos autores.

E, em vista dessas circunstâncias, claro me parece o dolo existente na conduta do requerido, que, deliberadamente, buscava alterar a verdade dos fatos e ludibriar o Juízo.

Assim, fixo a multa por litigância de má-fé em 1% (um por cento) do valor da causa, na forma do art. 18 do CPC, quantia a ser revertida em favor da parte autora, nos moldes do art. 35 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao primeiro recurso, para:

- 1. fixar a indenização a título de danos morais no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, para cada um dos autores, J.B.M.F. e J.L.B.M.;
- 2. condenar o requerido ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor dado à causa (R\$ 87.150,00), a ser revertido em benefício da parte autora.

Nego provimento ao segundo recurso.

Mantidos os ônus sucumbenciais.

Conforme requerido pelos primeiros apelantes, remeta-se cópia integral do presente feito ao Ministério Público oficiante no Juízo de origem, a fim de tomar as providências que entender cabíveis, diante da existência de notícia relativa a crime de ação penal pública, tudo na forma do art. 40 do Código de Processo Penal.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES GERALDO AUGUSTO e VANESSA VER-DOLIM HUDSON ANDRADE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.